



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.176-B, DE 2008 **(Do Sr. Vinicius Carvalho)**

Acrescenta dispositivos à Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, para vedar a interrupção da prestação de serviços públicos por inadimplemento de obrigações quando se tratar de usuário economicamente hipossuficiente; tendo parecer: da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, pela aprovação deste e dos de nºs 4356/08, 4942/09, 5388/09, 5530/09, apensados, com substitutivo (relator: DEP. AUREO); e da Comissão de Defesa do Consumidor, pela aprovação deste e dos de nºs 4356/08, 4942/09, 5388/09, 5530/09, apensados, com substitutivo (relator: DEP. FELIPE BORNIER).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS;

DEFESA DO CONSUMIDOR,

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 DO RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 4356/08, 4942/09, 5388/09 e 5530/09

III - Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

IV - Na Comissão de Defesa do Consumidor:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 6º da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 4º e 5º:

“Art. 6º

.....

§ 4º É vedada a interrupção do serviço em razão do disposto no inciso II do § 3º quando se tratar de usuário economicamente hipossuficiente, assim entendido aquele cuja renda mensal familiar for igual ou inferior a três salários mínimos.

§ 5º A comprovação da condição de hipossuficiência econômica de que trata o § 4º será feita nos termos do regulamento do respectivo poder concedente. “ (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A continuidade na prestação dos serviços públicos é um direito dos usuários, previsto na Lei nº 8.987/1995. Todavia, essa garantia não é absoluta, uma vez que a mesma lei estabelece que não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção, após prévio aviso, por inadimplemento do usuário (art. 6º, § 3º, II).

Em relação a usuários economicamente hipossuficientes, entendemos que não se deve admitir a possibilidade de corte do fornecimento por inadimplemento de obrigações. Trata-se de pessoas que enfrentam maiores dificuldades para garantir o próprio sustento e o de suas famílias, condição que algumas vezes as impedem momentaneamente de saldar seus compromissos, e, nessas circunstâncias, não devem ser apenas com a supressão de serviços essenciais. Lembre-se, a propósito, que o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990) prevê tratamento diferenciado no caso de hipossuficiência:

“Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

.....

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de

experiências;

.....”

Note-se que o projeto não prevê qualquer tipo de isenção ou anistia para as pessoas carentes, visando apenas impedir a privação de serviços essenciais na hipótese de inadimplemento de obrigações, cabendo às empresas concessionárias ou permissionárias recorrer, nessas situações, aos meios de cobrança que a lei lhes faculta.

É como submetemos a presente proposição à apreciação dos ilustres Pares.

Sala das Sessões, em 28 de outubro de 2008.

Deputado Vinicius Carvalho

<p>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</p>

LEI Nº 8.987, DE 13 DE FEVEREIRO DE 1995

Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**CAPÍTULO II
DO SERVIÇO ADEQUADO**

Art. 6º Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

§ 1º Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

§ 2º A atualidade compreende a modernidade das técnicas, do equipamento e das instalações e a sua conservação, bem como a melhoria e expansão do serviço.

§ 3º Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso, quando:

- I - motivada por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações; e,
- II - por inadimplemento do usuário, considerado o interesse da coletividade.

CAPÍTULO III

DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DOS USUÁRIOS

Art. 7º Sem prejuízo do disposto na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, são direitos e obrigações dos usuários:

- I - receber serviço adequado;
- II - receber do poder concedente e da concessionária informações para a defesa de interesses individuais ou coletivos;
- III - obter e utilizar o serviço, com liberdade de escolha entre vários prestadores de serviços, quando for o caso, observadas as normas do poder concedente.
**Inciso com redação dada pela Lei nº 9.648, de 27/5/1998.*
- IV - levar ao conhecimento do poder público e da concessionária as irregularidades de que tenham conhecimento, referentes ao serviço prestado;
- V - comunicar às autoridades competentes os atos ilícitos praticados pela concessionária na prestação do serviço;
- VI - contribuir para a permanência das boas condições dos bens públicos através dos quais lhes são prestados os serviços.

Art. 7º-A As concessionárias de serviços públicos, de direito público e privado, nos Estados e no Distrito Federal, são obrigadas a oferecer ao consumidor e ao usuário, dentro do mês de vencimento, o mínimo de seis datas opcionais para escolherem os dias de vencimento de seus débitos.

Parágrafo único. (VETADO)

**Artigo acrescido pela Lei nº 9.791, de 24/3/1999.*

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

CAPÍTULO III DOS DIREITOS BÁSICOS DO CONSUMIDOR

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

- I - a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;
- II - a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações;
- III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;
- IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais

coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;

V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas;

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

VII - o acesso aos órgãos judiciários e administrativos com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção Jurídica, administrativa e técnica aos necessitados;

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

IX - (VETADO);

X - a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral.

Art. 7º Os direitos previstos neste código não excluem outros decorrentes de tratados ou convenções internacionais de que o Brasil seja signatário, da legislação interna ordinária, de regulamentos expedidos pelas autoridades administrativas competentes, bem como dos que derivem dos princípios gerais do direito, analogia, costumes e equidade.

Parágrafo único. Tendo mais de um autor a ofensa, todos responderão solidariamente pela reparação dos danos previstos nas normas de consumo.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 4.356, DE 2008 **(Do Sr. Vinicius Carvalho)**

Proíbe a interrupção dos serviços de energia elétrica e água por motivo de inadimplência.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-4176/2008.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Fica proibido, por motivo de inadimplência, a interrupção dos serviços de energia elétrica e de água.

Parágrafo único. A interrupção dos serviços mencionados nesta lei somente poderá ser efetivada por Ordem Judicial.

Art. 2.º Em caso de descumprimento do disposto na presente lei, seus infratores ficam sujeitos às penalidades estabelecidas pelo artigo 56 da Lei

nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor no prazo de noventa dias de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Pacificou-se o entendimento, entre as agências reguladoras, através da Resolução n.º 456, de 29 de novembro de 2000, da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, de que as concessionárias dos serviços públicos de água e energia elétrica poderiam efetuar corte de seus serviços por motivo de inadimplência.

No entanto, o Brasil tem o Código de Defesa do Consumidor, como norma protetora e de equilíbrio nas relações de consumo, que preceitua nos arts. 22 e 42 o seguinte:

“Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.”

“Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.”

Ora, Nobres Parlamentares, a simples leitura dos textos acima não deixa qualquer dúvida quanto a ilegalidade no corte dos serviços essenciais como água e luz, tanto quanto a ilegalidade da duplicidade de sanções por inadimplência, pois o consumidor, além de pagar os acessórios de multa e juros moratórios, tem o serviço cortado.

É simples a aplicação da sanção do corte do serviço, quando legalmente estas concessionárias deveriam buscar a cobrança dos valores devidos por intermédio de ações judiciais, sejam elas de execução ou de cobrança. A partir daí, poderiam arrestar ou penhorar bens dos inadimplentes.

Por outro lado, essa medida impositiva e coercitiva dificulta o pagamento do débito pelo consumidor inadimplente, pois é praxe das concessionárias exigirem o pagamento inicial de 30% (trinta por cento) do valor do débito para firmarem qualquer acordo.

Por sua vez, o Superior Tribunal de Justiça já assentou entendimento jurisprudencial no sentido de que:

“ ADMINISTRATIVO . CORTE NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE JURISPRUDENCIAIS. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS PARA INFIRMAR A DECISÃO AGRAVADA. DESPROVIMENTO.

1. O corte no fornecimento de energia elétrica, como forma de compelir o usuário ao pagamento da tarifa ou multa, extrapola os limites da legalidade e fere a cláusula pétrea que tutela a dignidade humana. Precedentes do STJ. 2. Ausência de motivos suficientes para a modificação do julgado. Manutenção da decisão agravada. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ Acórdão AGA 478911/RJ, 1ª Turma, Relator: Ministro Luiz Fux, DJ, 19/05/2003, pg 144).”

“ SERVIÇO PÚBLICO - ENERGIA ELÉTRICA - CORTE NO FORNECIMENTO - ILICITUDE.

I - É viável, no processo de ação indenizatória, afirmar-se, incidentalmente, a ineficácia de confissão de dívida, à míngua de justa causa.

II - É defeso à concessionária de energia elétrica interromper o suprimento de força, no escopo de compelir o consumidor ao pagamento de tarifa em atraso. O exercício arbitrário das próprias razões não pode substituir a ação de cobrança. REsp 223778/RJ; RECURSO ESPECIAL 1999/0064555-3 Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS (1096) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento

07/12/1999 Data da Publicação/Fonte DJ 13.03.2000, p.143 RSTJ vol. 134 p. 145).”

Portanto, constata-se pelas decisões do Superior Tribunal de Justiça que o Código de Defesa do Consumidor é uma norma de ordem pública e interesse social (art. 5.º, inciso XXXII e art. 170, inciso V da Constituição Federal), razão pela qual as Resoluções das Agências Reguladoras não podem hierarquicamente sobrepujarem o citado Código.

Ademais, o art. 24, inciso VIII da Constituição Federal permite aos Estados legislares concorrentemente sobre dano ao consumidor. E não existe dano maior ao ser humano do que sofrer com o corte de serviços essenciais à sua saúde e bem-estar, como o são a água e a energia elétrica.

Não se quer com o presente projeto de lei fomentar a inadimplência, mas estabelecer regras claras, legais e anti-abusivas em favor do consumidor.

Ademais, esta é uma luta incessante dos organismos de

defesa do consumidor, visando o equilíbrio nas relações de consumo ao proteger o consumidor hipossuficiente (inciso VII do art. 6.º do CDC).

Pelo acima exposto, solicitamos apoio dos Nobres Colegas parlamentares para a aprovação de nosso projeto de lei.

Sala das Sessões, em 25 de novembro de 2008

Deputado VINÍCIUS CARVALHO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
**TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**

**CAPÍTULO I
DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS**

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de

comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos

nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do de cujus;

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

a) a plenitude de defesa;

b) o sigilo das votações;

c) a soberania dos veredictos;

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

a) privação ou restrição da liberdade;

b) perda de bens;

c) multa;

d) prestação social alternativa;

e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

- a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;
- b) de caráter perpétuo;
- c) de trabalhos forçados;
- d) de banimento;
- e) cruéis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII - conceder-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou

abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

a) partido político com representação no Congresso Nacional;

b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á habeas data:

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

a) o registro civil de nascimento;

b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de habeas corpus e habeas data, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania;

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

** Inciso LXXVIII acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.

** § 3º acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão.

** § 4º acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

** Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 26, de 14/02/2000.*

TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

CAPÍTULO II DA UNIÃO

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

- I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;
- II - orçamento;
- III - juntas comerciais;
- IV - custas dos serviços forenses;
- V - produção e consumo;
- VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;
- VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;
- VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;
- IX - educação, cultura, ensino e desporto;
- X - criação, funcionamento e processo do juizado de pequenas causas;
- XI - procedimentos em matéria processual;
- XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;
- XIII - assistência jurídica e defensoria pública;
- XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;
- XVI - organização, garantias, direitos e deveres das polícias civis.

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

CAPÍTULO III DOS ESTADOS FEDERADOS

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

§ 2º Cabe aos Estados explorar diretamente, ou mediante concessão, os serviços locais de gás canalizado, na forma da lei, vedada a edição de medida provisória para a sua regulamentação.

** § 2º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 5, de 15/08/1995.*

§ 3º Os Estados poderão, mediante lei complementar, instituir regiões

metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, constituídas por agrupamentos de Municípios limítrofes, para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum.

TÍTULO VII
DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA

CAPÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

- I - soberania nacional;
- II - propriedade privada;
- III - função social da propriedade;
- IV - livre concorrência;
- V - defesa do consumidor;

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;

** Inciso IV com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.*

VII - redução das desigualdades regionais e sociais;

VIII - busca do pleno emprego;

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.

** Inciso IX com redação dada pela Emenda Constitucional nº 6, de 15/08/1995.*

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

Art. 171. (Revogado pela Emenda Constitucional nº 6, de 15/08/1995.)

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a Proteção do Consumidor e dá outras providências.

TÍTULO I
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

CAPÍTULO III
DOS DIREITOS BÁSICOS DO CONSUMIDOR

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

- I - a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas

no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;

II - a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações;

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;

V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas;

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

VII - o acesso aos órgãos judiciários e administrativos, com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção jurídica, administrativa e técnica aos necessitados;

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência;

IX - (Vetado).

X - a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral.

Art. 7º Os direitos previstos neste Código não excluem outros decorrentes de tratados ou convenções internacionais de que o Brasil seja signatário, da legislação interna ordinária, de regulamentos expedidos pelas autoridades administrativas competentes, bem como dos que derivem dos princípios gerais do direito, analogia, costumes e equidade.

Parágrafo único. Tendo mais de um autor a ofensa, todos responderão solidariamente pela reparação dos danos previstos nas normas de consumo.

.....

CAPÍTULO IV

DA QUALIDADE DE PRODUTOS E SERVIÇOS, DA PREVENÇÃO E DA REPARAÇÃO DOS DANOS

.....

Seção III

Da Responsabilidade Por Vício do Produto e do Serviço

.....

Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.

Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste Código.

Art. 23. A ignorância do fornecedor sobre os vícios de qualidade por inadequação dos produtos e serviços não o exime de responsabilidade.

.....

CAPÍTULO V DAS PRÁTICAS COMERCIAIS

Seção V Da Cobrança de Dívidas

Art. 42. Na cobrança de débitos o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.

Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

Seção VI Dos Bancos de Dados e Cadastros de Consumidores

Art. 43. O consumidor, sem prejuízo do disposto no art. 86, terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes.

§ 1º Os cadastros e dados de consumidores devem ser objetivos, claros, verdadeiros e em linguagem de fácil compreensão, não podendo conter informações negativas referentes a período superior a 5 (cinco) anos.

§ 2º A abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverá ser comunicada por escrito ao consumidor, quando não solicitada por ele.

§ 3º O consumidor, sempre que encontrar inexatidão nos seus dados e cadastros, poderá exigir sua imediata correção, devendo o arquivista, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, comunicar a alteração aos eventuais destinatários das informações incorretas.

§ 4º Os bancos de dados e cadastros relativos a consumidores, os serviços de proteção ao crédito e congêneres são considerados entidades de caráter público.

§ 5º Consumada a prescrição relativa à cobrança de débitos do consumidor, não serão fornecidas, pelos respectivos Sistemas de Proteção ao Crédito, quaisquer informações que possam impedir ou dificultar novo acesso ao crédito junto aos fornecedores.

CAPÍTULO VII DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 56. As infrações das normas de defesa do consumidor ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas:

- I - multa;
- II - apreensão do produto;
- III - inutilização do produto;
- IV - cassação do registro do produto junto ao órgão competente;
- V - proibição de fabricação do produto;
- VI - suspensão de fornecimento de produtos ou serviço;
- VII - suspensão temporária de atividade;
- VIII - revogação de concessão ou permissão de uso;

- IX - cassação de licença do estabelecimento ou de atividade;
- X - interdição, total ou parcial, de estabelecimento, de obra ou de atividade;
- XI - intervenção administrativa;
- XII - imposição de contrapropaganda.

Parágrafo único. As sanções previstas neste artigo serão aplicadas pela autoridade administrativa, no âmbito de sua atribuição, podendo ser aplicadas cumulativamente, inclusive por medida cautelar antecedente ou incidente de procedimento administrativo.

Art. 57. A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, será aplicada mediante procedimento administrativo, revertendo para o Fundo de que trata a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, os valores cabíveis à União, ou para os Fundos estaduais ou municipais de proteção ao consumidor nos demais casos.

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 8.656, de 21/05/1993.*

Parágrafo único. A multa será em montante não inferior a duzentas e não superior a três milhões de vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência - UFIR, ou índice equivalente que venha a substituí-lo.

** Parágrafo único acrescentado pela Lei nº 8.703, de 06/09/1993.*

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL

RESOLUÇÃO ANEEL Nº 456, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2000

Estabelece, de forma atualizada e consolidada, as Condições Gerais de Fornecimento de Energia Elétrica.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto no Decreto nº 24.643, de 10 de julho de 1934 - Código de Águas, no Decreto nº 41.019, de 26 de fevereiro de 1957 - Regulamento dos Serviços de Energia Elétrica, nas Leis nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995 - Regime de Concessão e Permissão da Prestação dos Serviços Públicos, nº 9.074, de 7 de julho de 1995 - Normas para Outorga e Prorrogação das Concessões e Permissões de Serviços Públicos, nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor, nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996 - Instituição da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, e no Decreto nº 2.335, de 6 de outubro de 1997 - Constituição da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL; e

Considerando a necessidade de rever, atualizar e consolidar as disposições referentes às Condições Gerais de Fornecimento de Energia Elétrica, visando aprimorar o relacionamento entre os agentes responsáveis pela prestação do serviço público de energia elétrica e os consumidores;

Considerando a conveniência de imprimir melhor aproveitamento ao sistema elétrico e, conseqüentemente, minimizar a necessidade de investimentos para ampliação de sua capacidade;

Considerando a conveniência e oportunidade de consolidar e aprimorar as

disposições vigentes relativas ao fornecimento de energia elétrica, com tarifas diferenciadas para a demanda de potência e consumo de energia, conforme os períodos do ano, os horários de utilização e a estrutura tarifária horo-sazonal;

Considerando as sugestões recebidas em função da Audiência Pública ANEEL nº 007/98, realizada em 10 de fevereiro de 1999, sobre as Condições de Fornecimento para Iluminação Pública; e

Considerando as sugestões recebidas dos consumidores, de organizações de defesa do consumidor, de associações representativas dos grandes consumidores de energia elétrica, das concessionárias distribuidoras e geradoras de energia elétrica, de organizações sindicais representativas de empregados de empresas distribuidoras de energia elétrica, bem como as sugestões recebidas em função da Audiência Pública ANEEL nº 007/99, realizada em 5 de novembro de 1999,

RESOLVE:

Art. 1º. Estabelecer, na forma que se segue, as disposições atualizadas e consolidadas relativas às condições gerais de fornecimento de energia elétrica a serem observadas tanto pelas concessionárias e permissionárias quanto pelos consumidores.

Parágrafo único. Estas disposições aplicam-se também aos consumidores livres, no que couber, de forma complementar à respectiva regulamentação.

DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º. Para os fins e efeitos desta Resolução são adotadas as seguintes definições mais usuais:

I - Carga instalada: soma das potências nominais dos equipamentos elétricos instalados na unidade consumidora, em condições de entrar em funcionamento, expressa em quilowatts (kW).

II - Concessionária ou permissionária: agente titular de concessão ou permissão federal para prestar o serviço público de energia elétrica, referenciado, doravante, apenas pelo termo concessionária.

III - Consumidor: pessoa física ou jurídica, ou comunhão de fato ou de direito, legalmente representada, que solicitar a concessionária o fornecimento de energia elétrica e assumir a responsabilidade pelo pagamento das faturas e pelas demais obrigações fixadas em normas e regulamentos da ANEEL, assim vinculando-se aos contratos de fornecimento, de uso e de conexão ou de adesão, conforme cada caso.

IV - Consumidor livre: consumidor que pode optar pela compra de energia elétrica junto a qualquer fornecedor, conforme legislação e regulamentos específicos.

V - Contrato de adesão: instrumento contratual com cláusulas vinculadas às normas e regulamentos aprovados pela ANEEL, não podendo o conteúdo das mesmas ser modificado pela concessionária ou consumidor, a ser aceito ou rejeitado de forma integral.

VI - Contrato de fornecimento: instrumento contratual em que a concessionária e o consumidor responsável por unidade consumidora do Grupo "A" ajustam as características técnicas e as condições comerciais do fornecimento de energia elétrica.

VII - Contrato de uso e de conexão: instrumento contratual em que o consumidor livre ajusta com a concessionária as características técnicas e as condições de utilização do sistema elétrico local, conforme regulamentação específica.

VIII - Demanda: média das potências elétricas ativas ou reativas, solicitadas ao

sistema elétrico pela parcela da carga instalada em operação na unidade consumidora, durante um intervalo de tempo especificado.

IX - Demanda contratada: demanda de potência ativa a ser obrigatória e continuamente disponibilizada pela concessionária, no ponto de entrega, conforme valor e período de vigência fixados no contrato de fornecimento e que deverá ser integralmente paga, seja ou não utilizada durante o período de faturamento, expressa em quilowatts (kW).

X - Demanda de ultrapassagem: parcela da demanda medida que excede o valor da demanda contratada, expressa em quilowatts (kW).

XI - Demanda faturável: valor da demanda de potência ativa, identificado de acordo com os critérios estabelecidos e considerada para fins de faturamento, com aplicação da respectiva tarifa, expressa em quilowatts (kW).

XII - Demanda medida: maior demanda de potência ativa, verificada por medição, integralizada no intervalo de 15 (quinze) minutos durante o período de faturamento, expressa em quilowatts (kW).

XIII - Energia elétrica ativa: energia elétrica que pode ser convertida em outra forma de energia, expressa em quilowatts-hora (kWh).

XIV - Energia elétrica reativa: energia elétrica que circula continuamente entre os diversos campos elétricos e magnéticos de um sistema de corrente alternada, sem produzir trabalho, expressa em quilovolt-ampère-reativo-hora (kVArh).

XV - Estrutura tarifária: conjunto de tarifas aplicáveis às componentes de consumo de energia elétrica e/ou demanda de potência ativas de acordo com a modalidade de fornecimento.

XVI - Estrutura tarifária convencional: estrutura caracterizada pela aplicação de tarifas de consumo de energia elétrica e/ou demanda de potência independentemente das horas de utilização do dia e dos períodos do ano.

XVII - Estrutura tarifária horo-sazonal: estrutura caracterizada pela aplicação de tarifas diferenciadas de consumo de energia elétrica e de demanda de potência de acordo com as horas de utilização do dia e dos períodos do ano, conforme especificação a seguir:

a) Tarifa Azul: modalidade estruturada para aplicação de tarifas diferenciadas de consumo de energia elétrica de acordo com as horas de utilização do dia e os períodos do ano, bem como de tarifas diferenciadas de demanda de potência de acordo com as horas de utilização do dia.

b) Tarifa Verde: modalidade estruturada para aplicação de tarifas diferenciadas de consumo de energia elétrica de acordo com as horas de utilização do dia e os períodos do ano, bem como de uma única tarifa de demanda de potência.

c) Horário de ponta (P): período definido pela concessionária e composto por 3 (três) horas diárias consecutivas, exceção feita aos sábados, domingos, terça-feira de carnaval, sexta-feira da Paixão, "Corpus Christi", dia de finados e os demais feriados definidos por lei federal, considerando as características do seu sistema elétrico.

** Alínea c com redação dada pela Resolução ANEEL nº 090, de 27.03.2001).*

d) Horário fora de ponta (F): período composto pelo conjunto das horas diárias consecutivas e complementares àquelas definidas no horário de ponta.

e) Período úmido (U): período de 5 (cinco) meses consecutivos, compreendendo os fornecimentos abrangidos pelas leituras de dezembro de um ano a abril do ano seguinte.

f) Período seco (S): período de 7 (sete) meses consecutivos, compreendendo os fornecimentos abrangidos pelas leituras de maio a novembro.

XVIII - Fator de carga: razão entre a demanda média e a demanda máxima da unidade consumidora, ocorridas no mesmo intervalo de tempo especificado.

XIX - Fator de demanda: razão entre a demanda máxima num intervalo de tempo

especificado e a carga instalada na unidade consumidora.

XX - Fator de potência: razão entre a energia elétrica ativa e a raiz quadrada da soma dos quadrados das energias elétricas ativa e reativa, consumidas num mesmo período especificado.

XXI - Fatura de energia elétrica: nota fiscal que apresenta a quantia total que deve ser paga pela prestação do serviço público de energia elétrica, referente a um período especificado, discriminando as parcelas correspondentes.

XXII - Grupo "A": grupamento composto de unidades consumidoras com fornecimento em tensão igual ou superior a 2,3 kV, ou, ainda, atendidas em tensão inferior a 2,3 kV a partir de sistema subterrâneo de distribuição e faturadas neste Grupo nos termos definidos no art. 82, caracterizado pela estruturação tarifária binômica e subdividido nos seguintes subgrupos:

- a) Subgrupo A1 - tensão de fornecimento igual ou superior a 230 kV;
- b) Subgrupo A2 - tensão de fornecimento de 88 kV a 138 kV;
- c) Subgrupo A3 - tensão de fornecimento de 69 kV;
- d) Subgrupo A3a - tensão de fornecimento de 30 kV a 44 kV;
- e) Subgrupo A4 - tensão de fornecimento de 2,3 kV a 25 kV;
- f) Subgrupo AS - tensão de fornecimento inferior a 2,3 kV, atendidas a partir de sistema subterrâneo de distribuição e faturadas neste Grupo em caráter opcional.

XXIII - Grupo "B": grupamento composto de unidades consumidoras com fornecimento em tensão inferior a 2,3 kV, ou, ainda, atendidas em tensão superior a 2,3 kV e faturadas neste Grupo nos termos definidos nos arts. 79 a 81, caracterizado pela estruturação tarifária monômica e subdividido nos seguintes subgrupos:

- a) Subgrupo B1 - residencial;
- b) Subgrupo B1 - residencial baixa renda;
- c) Subgrupo B2 - rural;
- d) Subgrupo B2 - cooperativa de eletrificação rural;
- e) Subgrupo B2 - serviço público de irrigação;
- f) Subgrupo B3 - demais classes;
- g) Subgrupo B4 - iluminação pública.

XXIV - Iluminação Pública: serviço que tem por objetivo prover de luz, ou claridade artificial, os logradouros públicos no período noturno ou nos escurecimentos diurnos ocasionais, inclusive aqueles que necessitam de iluminação permanente no período diurno.

XXV - Pedido de ligação: ato voluntário do interessado na prestação do serviço público, pela distribuidora, de fornecimento de energia ou conexão e uso do sistema elétrico, segundo o disposto nas normas e nos respectivos contratos, e ainda, pela alteração de titularidade, nos casos em que a unidade consumidora permaneça ligada."

** Inciso XXV com redação dada pela Resolução ANEEL nº 315, de 13.05.2008.*

XXVI - Ponto de entrega: ponto de conexão do sistema elétrico da concessionária com as instalações elétricas da unidade consumidora, caracterizando-se como o limite de responsabilidade do fornecimento.

XXVII - Potência: quantidade de energia elétrica solicitada na unidade de tempo, expressa em quilowatts (kW).

XXVIII - Potência disponibilizada: potência de que o sistema elétrico da concessionária deve dispor para atender aos equipamentos elétricos da unidade consumidora, segundo os critérios estabelecidos nesta Resolução e configurada nos seguintes parâmetros:

** Inciso XXVIII com redação dada pela Resolução ANEEL nº 614, de 06.11.2002.*

XXIX - Potência instalada: soma das potências nominais de equipamentos elétricos de mesma espécie instalados na unidade consumidora e em condições de entrar em funcionamento.

XXX - Ramal de ligação: conjunto de condutores e acessórios instalados entre o ponto de derivação da rede da concessionária e o ponto de entrega.

XXXI - Religação: procedimento efetuado pela concessionária com o objetivo de restabelecer o fornecimento à unidade consumidora, por solicitação do mesmo consumidor responsável pelo fato que motivou a suspensão.

XXXII - Subestação: parte das instalações elétricas da unidade consumidora atendida em tensão primária de distribuição que agrupa os equipamentos, condutores e acessórios destinados à proteção, medição, manobra e transformação de grandezas elétricas.

XXXIII - Subestação transformadora compartilhada: subestação particular utilizada para fornecimento de energia elétrica simultaneamente a duas ou mais unidades consumidoras.

XXXIV - Tarifa: preço da unidade de energia elétrica e/ou da demanda de potência ativas.

XXXV - Tarifa monômnia: tarifa de fornecimento de energia elétrica constituída por preços aplicáveis unicamente ao consumo de energia elétrica ativa.

XXXVI - Tarifa binômnia: conjunto de tarifas de fornecimento constituído por preços aplicáveis ao consumo de energia elétrica ativa e à demanda faturável.

XXXVII - Tarifa de ultrapassagem: tarifa aplicável sobre a diferença positiva entre a demanda medida e a contratada, quando exceder os limites estabelecidos.

XXXVIII - Tensão secundária de distribuição: tensão disponibilizada no sistema elétrico da concessionária com valores padronizados inferiores a 2,3 kV.

XII - Tensão primária de distribuição: tensão disponibilizada no sistema elétrico da concessionária com valores padronizados iguais ou superiores a 2,3 kV.

XL - Unidade consumidora: conjunto de instalações e equipamentos elétricos caracterizado pelo recebimento de energia elétrica em um só ponto de entrega, com medição individualizada e correspondente a um único consumidor.

XLI - Valor líquido da fatura: valor em moeda corrente resultante da aplicação das respectivas tarifas de fornecimento, sem incidência de imposto, sobre as componentes de consumo de energia elétrica ativa, de demanda de potência ativa, de uso do sistema, de consumo de energia elétrica e demanda de potência reativas excedentes.

XLII - Valor mínimo faturável: valor referente ao custo de disponibilidade do sistema elétrico, aplicável ao faturamento de unidades consumidoras do Grupo "B", de acordo com os limites fixados por tipo de ligação.

.....

PROJETO DE LEI N.º 4.942, DE 2009
(Do Sr. Eduardo da Fonte)

Altera os dispositivos que especifica da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e da Lei nº 11.445, de 15 de janeiro de 2007, de modo exigir sentença judicial para a interrupção de serviços públicos em virtude de inadimplência do usuário.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-4356/2008.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso II do § 3º do art. 6º da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º

§ 3º.....

II – decorrente de sentença judicial, proferida em virtude de inadimplemento do usuário, quando frustrados os meios ordinários de cobrança.” (NR)

Art. 2º O art. 17 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 17. A suspensão, por falta de pagamento, do fornecimento de energia elétrica somente será admitida mediante sentença judicial, quando frustrados os meios ordinários de cobrança, devendo ser comunicada com antecedência de quinze dias ao Poder Público local ou ao Poder Executivo Estadual, quando puder prejudicar a prestação de serviço público ou essencial à população.

.....
.....” (NR)

Art. 3º O inciso V do art. 40 da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 40.

V – em decorrência de sentença judicial proferida em virtude de inadimplemento do usuário do serviço de abastecimento de água, quando frustrados os meios ordinários de cobrança.

.....
.....” (NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em que pese a natureza essencial dos serviços de

saneamento básico e de fornecimento de energia elétrica, os usuários desses serviços, quando inadimplentes com o pagamento de suas tarifas, ficam sujeitos à interrupção na prestação desses serviços por parte das concessionárias, em decorrência de permissivo legal nesse sentido. Privilegiadas por essa faculdade, as empresas concessionárias daqueles serviços públicos praticam ordinariamente o corte do fornecimento aos usuários inadimplentes, ao invés de recorrer, de início, aos meios ordinários de cobrança para compelir à regularização dos pagamentos em atraso.

Tenho a convicção de que a interrupção dos serviços em caso de inadimplência deve deixar de ser uma prerrogativa discricionária daquelas empresas. Medida dessa natureza só deveria ser admitida mediante sentença judicial, quando frustrada a cobrança pelos meios ordinários.

A primeira razão para tal mudança reside na própria essencialidade dos serviços referidos e nas consequências nefastas da privação dos mesmos, especialmente em se tratando de usuários residenciais. A descontinuidade dos serviços de saneamento básico ou de fornecimento de energia elétrica tende a comprometer a própria higiene das habitações e, por essa via, a saúde dos que nelas residem.

Essa ameaça torna-se mais grave em época de crise econômica, como a que presentemente vivemos, quando muitos cidadãos perdem seus empregos e são obrigados a priorizar os gastos com alimentação, em detrimento de outros, inclusive os referentes ao pagamento de faturas de serviços públicos. A inadimplência, nessas circunstâncias, não é voluntária, mas resulta da insuficiência temporária de recursos para fazer frente àquelas despesas, face a eventual situação de desemprego.

Cumprido destacar que o usuário inadimplente já está sujeito a sanções de outra ordem, tais como os acréscimos legais que incidem sobre as tarifas em atraso. Por esse motivo, o corte do fornecimento representa forma abusiva de pressionar o usuário, expondo-o a constrangimento perante a vizinhança, em ofensa ao que dispõe o art. 42 do Código de Defesa do Consumidor – Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Cabe denunciar adicionalmente o desmedido poder que é conferido pela legislação vigente às empresas concessionárias de serviços públicos. Pela via da interrupção dos serviços, aquelas empresas podem compelir os usuários ao pagamento imediato dos valores por elas cobrados, mesmo sob fundada divergência quanto ao montante devido. Através desse exorbitante exercício de suas

próprias razões, as concessionárias de serviço público subtraem de seus usuários, na prática, o direito ao contraditório.

Entendo, por esse motivo, que somente mediante sentença judicial pode ocorrer a interrupção do fornecimento de serviços públicos em virtude de inadimplência do usuário. Com esse propósito, defendo as alterações ora apresentadas aos dispositivos legais pertinentes à matéria.

Sala das Sessões, em 26 de março de 2009.

Deputado EDUARDO DA FONTE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 8.987, DE 13 DE FEVEREIRO DE 1995

Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**CAPÍTULO II
DO SERVIÇO ADEQUADO**

Art. 6º Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

§ 1º Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

§ 2º A atualidade compreende a modernidade das técnicas, do equipamento e das instalações e a sua conservação, bem como a melhoria e expansão do serviço.

§ 3º Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso, quando:

- I - motivada por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações; e,
- II - por inadimplemento do usuário, considerado o interesse da coletividade.

**CAPÍTULO III
DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DOS USUÁRIOS**

Art. 7º Sem prejuízo do disposto na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, são

direitos e obrigações dos usuários:

- I - receber serviço adequado;
- II - receber do poder concedente e da concessionária informações para a defesa de interesses individuais ou coletivos;
- III - obter e utilizar o serviço, com liberdade de escolha entre vários prestadores de serviços, quando for o caso, observadas as normas do poder concedente. (Inciso com redação dada pela Lei nº 9.648, de 27/5/1998)
- IV - levar ao conhecimento do poder público e da concessionária as irregularidades de que tenham conhecimento, referentes ao serviço prestado;
- V - comunicar às autoridades competentes os atos ilícitos praticados pela concessionária na prestação do serviço;
- VI - contribuir para a permanência das boas condições dos bens públicos através dos quais lhes são prestados os serviços.

Art. 7º-A As concessionárias de serviços públicos, de direito público e privado, nos Estados e no Distrito Federal, são obrigadas a oferecer ao consumidor e ao usuário, dentro do mês de vencimento, o mínimo de seis datas opcionais para escolherem os dias de vencimento de seus débitos.

Parágrafo único. (VETADO) (Artigo acrescido pela Lei nº 9.791, de 24/3/1999)

.....

.....

LEI Nº 9.427, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1996

Institui a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, disciplina o regime das concessões de serviços públicos de energia elétrica e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO III

DO REGIME ECONÔMICO E FINANCEIRO DAS CONCESSÕES DE SERVIÇO PÚBLICO DE ENERGIA ELÉTRICA

.....

Art. 16. Os contratos de concessão referidos no artigo anterior, ao detalhar a cláusula prevista no inciso V do art. 23 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, poderão prever o compromisso de investimento mínimo anual da concessionária destinado a atender a expansão do mercado e a ampliação e modernização das instalações vinculadas ao serviço.

Art. 17. A suspensão, por falta de pagamento, do fornecimento de energia elétrica a consumidor que preste serviço público ou essencial à população e cuja atividade sofra prejuízo será comunicada com antecedência de quinze dias ao Poder Público local ou ao Poder Executivo Estadual.

§ 1º O Poder Público que receber a comunicação adotará as providências administrativas para preservar a população dos efeitos da suspensão do fornecimento de energia elétrica, inclusive dando publicidade à contingência, sem prejuízo das ações de

responsabilização pela falta de pagamento que motivou a medida. (Parágrafo único transformado em § 1º e com nova redação dada pela Lei nº 10.438, de 26/4/2002)

§ 2º Sem prejuízo do disposto nos contratos em vigor, o atraso do pagamento de faturas de compra de energia elétrica e das contas mensais de seu fornecimento aos consumidores, do uso da rede básica e das instalações de conexão, bem como do recolhimento mensal dos encargos relativos às quotas da Reserva Global de Reversão - RGR, à compensação financeira pela utilização de recursos hídricos, ao uso de bem público, ao rateio da Conta de Consumo de Combustíveis - CCC, à Conta de Desenvolvimento Energético - CDE, ao Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica - PROINFA e à Taxa de Fiscalização dos Serviços de Energia Elétrica, implicará a incidência de juros de mora de um por cento ao mês e multa de até cinco por cento, a ser fixada pela ANEEL, respeitado o limite máximo admitido pela legislação em vigor. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.438, de 26/4/2002 e com nova redação dada pela Lei nº 10.762, de 11/11/2003)

Art. 18. A ANEEL somente aceitará como bens reversíveis da concessionária ou permissionária do serviço público de energia elétrica aqueles utilizados, exclusiva e permanentemente, para produção, transmissão e distribuição de energia elétrica.

.....

.....

LEI Nº 11.445, DE 5 DE JANEIRO DE 2007

Estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico; altera as Leis nºs 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 8.036, de 11 de maio de 1990, 8.666, de 21 de junho de 1993, 8.987, de 13 de fevereiro de 1995; revoga a Lei nº 6.528, de 11 de maio de 1978; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO VI DOS ASPECTOS ECONÔMICOS E SOCIAIS

.....

Art. 40. Os serviços poderão ser interrompidos pelo prestador nas seguintes hipóteses:

- I - situações de emergência que atinjam a segurança de pessoas e bens;
- II - necessidade de efetuar reparos, modificações ou melhorias de qualquer natureza nos sistemas;
- III - negativa do usuário em permitir a instalação de dispositivo de leitura de água consumida, após ter sido previamente notificado a respeito;
- IV - manipulação indevida de qualquer tubulação, medidor ou outra instalação do prestador, por parte do usuário; e
- V - inadimplemento do usuário do serviço de abastecimento de água, do pagamento das tarifas, após ter sido formalmente notificado.

§ 1º As interrupções programadas serão previamente comunicadas ao regulador e

aos usuários.

§ 2º A suspensão dos serviços prevista nos incisos III e V do *caput* deste artigo será precedida de prévio aviso ao usuário, não inferior a 30 (trinta) dias da data prevista para a suspensão.

§ 3º A interrupção ou a restrição do fornecimento de água por inadimplência a estabelecimentos de saúde, a instituições educacionais e de internação coletiva de pessoas e a usuário residencial de baixa renda beneficiário de tarifa social deverá obedecer a prazos e critérios que preservem condições mínimas de manutenção da saúde das pessoas atingidas.

Art. 41. Desde que previsto nas normas de regulação, grandes usuários poderão negociar suas tarifas com o prestador dos serviços, mediante contrato específico, ouvido previamente o regulador.

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a Proteção do Consumidor e dá outras providências.

TÍTULO I DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

CAPÍTULO V DAS PRÁTICAS COMERCIAIS

Seção V Da Cobrança de Dívidas

Art. 42. Na cobrança de débitos o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.

Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

Seção VI Dos Bancos de Dados e Cadastros de Consumidores

Art. 43. O consumidor, sem prejuízo do disposto no art. 86, terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes.

§ 1º Os cadastros e dados de consumidores devem ser objetivos, claros, verdadeiros e em linguagem de fácil compreensão, não podendo conter informações negativas referentes a período superior a 5 (cinco) anos.

§ 2º A abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverá ser comunicada por escrito ao consumidor, quando não solicitada por ele.

§ 3º O consumidor, sempre que encontrar inexatidão nos seus dados e cadastros, poderá exigir sua imediata correção, devendo o arquivista, no prazo de 5 (cinco) dias úteis,

comunicar a alteração aos eventuais destinatários das informações incorretas.

§ 4º Os bancos de dados e cadastros relativos a consumidores, os serviços de proteção ao crédito e congêneres são considerados entidades de caráter público.

§ 5º Consumada a prescrição relativa à cobrança de débitos do consumidor, não serão fornecidas, pelos respectivos Sistemas de Proteção ao Crédito, quaisquer informações que possam impedir ou dificultar novo acesso ao crédito junto aos fornecedores.

.....

PROJETO DE LEI N.º 5.388, DE 2009
(Do Sr. Jovair Arantes)

Altera a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, para determinar o aviso prévio de cento e vinte dias imprescindível à interrupção dos serviços de telefonia, fornecimento de água e de energia elétrica por inadimplemento do usuário, e para proibir expressamente a interrupção dos mesmos serviços quando oferecidos a consumidor que preste serviço público ou essencial à população.

DESPACHO:
 APENSE-SE À(AO) PL-4942/2009.

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º Esta Lei determina o aviso prévio de cento e vinte dias imprescindível à interrupção dos serviços de telefonia, fornecimento de água e de energia elétrica por inadimplemento do usuário, e proíbe expressamente a interrupção dos mesmos serviços quando oferecidos a consumidor que preste serviço público ou essencial à população.

Art.2º Acrescente-se os seguintes §§ 4º e 5º ao art. 6º da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995:

“Art.6º

.....

§4º Em caso de prestação de serviços de telefonia, fornecimento de água e de energia elétrica, o aviso prévio, a que se refere o inciso II do parágrafo anterior, será de, no mínimo, cento e vinte dias.

§5º O inciso II, do §3º deste artigo, não autoriza a suspensão de serviços

de telefonia, fornecimento de água e de energia elétrica oferecidos a consumidor que preste serviço público ou essencial à população.” (NR)

Art.3º Ficam revogados o *caput* e o §1º do art. 17, da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996.

Art.4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este Projeto de Lei busca fazer valer o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana e da continuidade da prestação de serviços públicos, sem desconsiderar o justo direito das permissionárias e concessionárias à contrapartida econômica pela realização do serviço.

As concessionárias e permissionárias deste País estão acima do Estado Democrático de Direito, pois, respaldadas pela Lei nº 8.987/95, interrompem a prestação de serviços públicos essenciais tão logo constatada a inadimplência do usuário. A lei só exige que, antes da efetivação do corte, haja um aviso prévio ao consumidor inadimplente.

Ora, sob a chancela de alguns Tribunais e órgãos do Poder Judiciário, concessionárias e permissionárias têm descontinuado a prestação de serviços de água e luz a Municípios, universidades, e outros, sem atentar para os incalculáveis prejuízos sociais decorrentes da sustação dos serviços. Além disso, pessoas humildes, desempregados e cidadãos pobres têm sofrido o desmando do poder econômico, respaldado pela lei injusta e por Tribunais indiferentes à melhor interpretação dos direitos fundamentais da Constituição Federal.

As concessionárias e permissionárias têm a sua disposição a ação de cobrança para compelir o usuário ao pagamento. Assim, para que as concessionárias e permissionárias busquem meios legais adequados à cobrança, antes da interrupção do serviço público essencial, o consumidor deve ser avisado do corte com 120 dias de antecedência. Este é um prazo razoável para que as partes cheguem a um acordo salutar sobre o pagamento da dívida.

Além disso, é claro que o interesse econômico da concessionária ou da permissionária jamais poderia prevalecer sobre o interesse da coletividade. Evidentemente que não se deve interromper o abastecimento de água, o fornecimento de energia elétrica ou o serviço de telefonia de um hospital, de uma universidade, de um colégio municipal ou de uma repartição pública que preste serviço público ou essencial à população.

Não é possível que o Legislativo confira irrestrita liberdade para que a concessionária ou permissionária de serviço público interrompa os serviços prestados, prejudicando Municípios, hospitais, universidades, Forças Armadas, entre outros, enquanto a Câmara dos Deputados discute uma regulamentação justa e adequada do direito de greve dos servidores públicos. A razão para regular o direito de greve dos servidores é a mesma que exige restrições legítimas para vedar a interrupção de prestação de serviço por falta de pagamento: a preservação do interesse público nos casos em que a coletividade seria profundamente afetada pela descontinuidade dos serviços.

Observe-se que a proposição está em consonância com as melhores decisões dos Tribunais (REsp 721119/RS; REsp 791713/RN). Neste sentido, o Congresso Nacional deve homenagear tanto o princípio da dignidade da pessoa humana quanto o princípio da continuidade dos serviços públicos.

Esperamos contar com o apoio de nossos eminentes Pares para a aprovação da proposta de inestimável alcance social.

Sala das Sessões, 09 de junho de 2009.

Deputado Jovair Arantes

PTB - GO

<p>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</p>

LEI Nº 8.987, DE 13 DE FEVEREIRO DE 1995

Dispõe sobre o Regime de Concessão e Permissão da Prestação de Serviços Públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

.....

**CAPÍTULO II
DO SERVIÇO ADEQUADO**

Art. 6º Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e

no respectivo contrato.

§ 1º Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

§ 2º A atualidade compreende a modernidade das técnicas, do equipamento e das instalações e a sua conservação, bem como a melhoria e expansão do serviço.

§ 3º Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso, quando:

- I - motivada por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações; e
- II - por inadimplemento do usuário, considerado o interesse da coletividade.

CAPÍTULO III DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DOS USUÁRIOS

Art. 7º Sem prejuízo do disposto na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, são direitos e obrigações dos usuários:

- I - receber serviço adequado;
- II - receber do poder concedente e da concessionária informações para a defesa de interesses individuais ou coletivos;
- III - obter e utilizar o serviço, com liberdade de escolha entre vários prestadores de serviços, quando for o caso, observadas as normas do poder concedente;
** Inciso III com redação dada pela Lei nº 9.648, de 27/05/1998.*
- IV - levar ao conhecimento do poder público e da concessionária as irregularidades de que tenham conhecimento, referentes ao serviço prestado;
- V - comunicar às autoridades competentes os atos ilícitos praticados pela concessionária na prestação do serviço;
- VI - contribuir para a permanência das boas condições dos bens públicos através dos quais lhes são prestados os serviços.

LEI Nº 9.427, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1996

Institui a Agência Nacional de Energia Elétrica
- ANEEL, Disciplina o Regime das
Concessões de Serviços Públicos de Energia
Elétrica e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO III DO REGIME ECONÔMICO E FINANCEIRO DAS CONCESSÕES DE SERVIÇO PÚBLICO DE ENERGIA ELÉTRICA

Art. 17. A suspensão, por falta de pagamento, do fornecimento de energia elétrica a consumidor que preste serviço público ou essencial à população e cuja atividade sofra prejuízo será comunicada com antecedência de quinze dias ao Poder Público local ou ao

Poder Executivo Estadual.

§ 1º O Poder Público que receber a comunicação adotará as providências administrativas para preservar a população dos efeitos da suspensão do fornecimento de energia elétrica, inclusive dando publicidade à contingência, sem prejuízo das ações de responsabilização pela falta de pagamento que motivou a medida.

** § 1º acrescido pela Lei nº 10.438, de 26/04/2002.*

§ 2º Sem prejuízo do disposto nos contratos em vigor, o atraso do pagamento de faturas de compra de energia elétrica e das contas mensais de seu fornecimento aos consumidores, do uso da rede básica e das instalações de conexão, bem como do recolhimento mensal dos encargos relativos às quotas da Reserva Global de Reversão - RGR, à compensação financeira pela utilização de recursos hídricos, ao uso de bem público, ao rateio da Conta de Consumo de Combustíveis - CCC, à Conta de Desenvolvimento Energético - CDE, ao Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica - PROINFA e à Taxa de Fiscalização dos Serviços de Energia Elétrica, implicará a incidência de juros de mora de um por cento ao mês e multa de até cinco por cento, a ser fixada pela ANEEL, respeitado o limite máximo admitido pela legislação em vigor.

** § 2º com redação dada pela Lei nº 10.762, de 11/11/2003.*

Art. 18. A ANEEL somente aceitará como bens reversíveis da concessionária ou permissionária do serviço público de energia elétrica aqueles utilizados, exclusiva e permanentemente, para produção, transmissão e distribuição de energia elétrica.

.....

PROJETO DE LEI N.º 5.530, DE 2009
(Do Sr. José Carlos Vieira)

Altera a redação do item II do § 3º do art. 6º da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que "Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previstos no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências."

DESPACHO:
 APENSE-SE À(AO) PL-4942/2009.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - O item II, do § 3º, do art. 6º da Lei nº 8987/95, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previstos no art. 175 da Constituição Federal e dá outras providências, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º -

§ 3º -

.....

.....

II – por inadimplemento de quem, comprovadamente, usufruir do serviço, considerado o interesse da coletividade. (NR)

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Os usuários de serviços públicos vêm recorrendo, cada vez com maior freqüência à Justiça, para impedir o corte de fornecimento por atrasos de pagamentos superiores há três meses.

E eles vêm obtendo êxito em suas demandas, não obstante a possibilidade de comprometimento do equilíbrio econômico-financeiro da concessão.

Contudo, uma prática realmente abusiva é o corte de fornecimento de serviços para imóveis com dívida antiga, quando não contraída pelos novos ocupantes ou usuários.

Como acentuado pelo defensor Fábio Schwartz, do Núcleo de Defesa do Consumidor (Nudecon) da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, em pedido de liminar contra a Companhia Estadual de Águas e Esgotos (Cedae), “a água é bem essencial. Não se pode cortá-la de alguém que não contraiu a dívida.”

O presente projeto, portanto, pretende melhor explicitar a redação de um dispositivo legal, que tem dado margem a interpretações equivocadas, causando sérios transtornos e despesas a quem nada deve a tais concessionárias, porque é inconcebível que a dívida por serviços prestados seja atrelada ao imóvel e não a quem deles se beneficiou.

Sala das Sessões, em 02 de julho de 2009.

Deputado José Carlos Vieira
DEM/SC

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA**

**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
TÍTULO VII
DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA

CAPÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA
.....

Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Parágrafo único. A lei disporá sobre:

I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

II - os direitos dos usuários;

III - política tarifária;

IV - a obrigação de manter serviço adequado.

Art. 176. As jazidas, em lavra ou não, e demais recursos minerais e os potenciais de energia hidráulica constituem propriedade distinta da do solo, para efeito de exploração ou aproveitamento, e pertencem à União, garantida ao concessionário a propriedade do produto da lavra.

§ 1º A pesquisa e a lavra de recursos minerais e o aproveitamento dos potenciais a que se refere o caput deste artigo somente poderão ser efetuados mediante autorização ou concessão da União, no interesse nacional, por brasileiros ou empresa constituída sob as leis brasileiras e que tenha sua sede e administração no País, na forma da lei, que estabelecerá as condições específicas quando essas atividades se desenvolverem em faixa de fronteira ou terras indígenas.

** § 1º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 6, de 15/08/1995.*

§ 2º É assegurada participação ao proprietário do solo nos resultados da lavra, na forma e no valor que dispuser a lei.

§ 3º A autorização de pesquisa será sempre por prazo determinado, e as autorizações e concessões previstas neste artigo não poderão ser cedidas ou transferidas, total ou parcialmente, sem prévia anuência do poder concedente.

§ 4º Não dependerá de autorização ou concessão o aproveitamento do potencial de energia renovável de capacidade reduzida.

.....
LEI Nº 8.987, DE 13 DE FEVEREIRO DE 1995

Dispõe sobre o Regime de Concessão e Permissão da Prestação de Serviços Públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

.....

CAPÍTULO II DO SERVIÇO ADEQUADO

Art. 6º Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

§ 1º Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

§ 2º A atualidade compreende a modernidade das técnicas, do equipamento e das instalações e a sua conservação, bem como a melhoria e expansão do serviço.

§ 3º Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso, quando:

- I - motivada por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações; e
- II - por inadimplemento do usuário, considerado o interesse da coletividade.

CAPÍTULO III DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DOS USUÁRIOS

Art. 7º Sem prejuízo do disposto na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, são direitos e obrigações dos usuários:

- I - receber serviço adequado;
- II - receber do poder concedente e da concessionária informações para a defesa de interesses individuais ou coletivos;
- III - obter e utilizar o serviço, com liberdade de escolha entre vários prestadores de serviços, quando for o caso, observadas as normas do poder concedente;
** Inciso III com redação dada pela Lei nº 9.648, de 27/05/1998.*
- IV - levar ao conhecimento do poder público e da concessionária as irregularidades de que tenham conhecimento, referentes ao serviço prestado;
- V - comunicar às autoridades competentes os atos ilícitos praticados pela concessionária na prestação do serviço;
- VI - contribuir para a permanência das boas condições dos bens públicos através dos quais lhes são prestados os serviços.

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

I - RELATÓRIO

O projeto ementado, de autoria do nobre Deputado Vinícius Carvalho, acrescenta dispositivos ao art. 6º da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, de forma a vedar a interrupção da prestação de serviços públicos por inadimplemento de obrigações, quando se tratar de usuário economicamente hipossuficiente.

De acordo com o projeto, será considerado usuário economicamente hipossuficiente aquele cuja renda mensal familiar for igual ou inferior a três salários mínimos. A iniciativa também determina que a comprovação da condição de hipossuficiência econômica será definida de acordo com regulamento do respectivo poder concedente.

Em sua justificação, o ilustre autor informa que a proposição visa a impedir a privação de serviços essenciais na hipótese de inadimplemento de obrigações, o que não significa isenção ou anistia para pessoas carentes.

Nos termos dos arts. 139, inciso I, e 142 do Regimento Interno, quatro projetos de lei foram apensados à iniciativa principal.

O Projeto de Lei nº 4.356, de 2008, é menos abrangente que o projeto original, pois apenas proíbe a interrupção dos serviços de energia elétrica e água por motivo de inadimplência, a qual somente poderá ocorrer por ordem judicial. O Projeto de Lei nº 4.942, de 2009, por sua vez, altera diversas leis, de forma a exigir sentença judicial para a interrupção de serviços públicos em virtude de inadimplência do usuário. O projeto acessório de nº 5.388, de 2009, determina a obrigatoriedade de aviso prévio de 120 dias para a interrupção dos serviços de telefonia e fornecimento de água e luz por inadimplemento do consumidor. Também proíbe o corte desses serviços quando ofertados a usuário que preste serviço público ou essencial à população, como hospitais, escolas e repartições públicas. Por fim, o PL nº 5.530, de 2009, relaciona o fornecimento dos serviços à pessoa que o solicitou e não ao imóvel onde o serviço foi instalado, de modo a que o novo ocupante do imóvel não tenha que arcar com dívidas vencidas de outrem para poder usufruir da prestação do serviço.

Em seu despacho original, o PL nº 4.176, de 2008, foi encaminhado para a apreciação de mérito das comissões de Defesa do Consumidor, de Trabalho, de Administração e Serviço Público e para exame da juridicidade e constitucionalidade da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Em virtude de deferimento de requerimento para redistribuição dos projetos, esta douta Comissão foi incluída, em 06/07/2015, para análise do mérito econômico das proposições, que tramitam em regimes ordinário e conclusivo pelas Comissões.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas aos projetos.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Trata-se de iniciativas que visam a garantir o fornecimento de serviços essenciais à população economicamente hipossuficiente. Tendo em vista a relevância desses serviços públicos, julgamos que se deve atender as necessidades do consumidor em dificuldades financeiras sem, contudo, prejudicar o equilíbrio econômico-financeiro das empresas concessionárias desses serviços.

Nesse sentido, encontramos no parecer apresentado na Comissão de Defesa do Consumidor uma solução para essas preocupações. Assim, sugerimos que seja prevista, em regulamento, uma cota mínima de fornecimento desses serviços a usuários de baixa renda, de forma a limitar esta prestação a um patamar baixo e a desestimular a inadimplência devido à garantia de não interrupção de seu fornecimento. Convém mencionar, por oportuno, que essa medida vai ao encontro do Código de Defesa do Consumidor – CDC, que, em seu art. 22, determina que tais serviços devem ser ofertados de modo contínuo.

A instituição de cota mínima para o fornecimento de água e luz impediria, por exemplo, que, sem ordem judicial, usuários que dependem de equipamento elétrico essencial à vida tenham os serviços de energia elétrica suspensos e sua saúde, comprometida. Ao evitar a interrupção do suprimento de água potável, o estabelecimento de cota também previne graves problemas de saúde pública. Da mesma forma, entendemos que locais onde sejam prestados serviços públicos essenciais, como hospitais e escolas, não possam ter esses serviços interrompidos, a não ser por ordem judicial.

Caso decisão judicial seja pelo corte dos serviços de água e luz, mesmo assim, a cessação do fornecimento não deve ocorrer em dia em que o consumidor não possa pagar suas dívidas e ter o serviço reestabelecido. Portanto, o corte, a nosso ver, não deve acontecer em véspera de feriado ou fim de semana.

De modo a distribuir a responsabilidade do provimento destes serviços sem contraprestação para os usuários economicamente hipossuficientes, desonerando empresas e também consumidores adimplentes, entendemos que a União deva compensar as concessionárias pelo fornecimento da referida cota mínima de serviços.

Diferentemente do projeto principal, consideramos que a definição e a caracterização destes usuários deverão ser feitas por meio de regulamento. A nosso ver, a definição prevista no projeto original - a qual considera usuário economicamente hipossuficiente aquele cuja renda mensal familiar seja igual ou inferior a três salários mínimos - não é adequada, devendo se considerar o tamanho

da família. Recomendamos, portanto, que o regulamento forneça os parâmetros e critérios para a caracterização da hipossuficiência econômica do usuário.

Acreditamos que os requisitos e as condições para que os serviços públicos de fornecimento de água e energia elétrica não sejam interrompidos devam ser dispostos, de forma clara e inequívoca, em lei. Ao determinar expressamente quais as situações em que não poderá haver interrupção desses serviços, cria-se a segurança jurídica necessária para que o Poder Judiciário tenha que decidir apenas sobre casos excepcionais.

As modificações que ora sugerimos garantem que o fornecimento de serviços essenciais de água e energia elétrica não seja interrompido para um grupo de consumidores vulneráveis, que se encontram em uma situação involuntária de inadimplência, sem prejudicar as empresas concessionárias e os demais consumidores adimplentes.

Ante o exposto, **VOTAMOS PELA APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 4.176, DE 2008, E DE SEUS APENSOS, OS PROJETOS DE LEI Nº 4.356, DE 2008, Nº 4.942, DE 2009, Nº 5.388, DE 2009, E Nº 5.530, DE 2009, NA FORMA DO SUBSTITUTIVO DE NOSSA AUTORIA, EM ANEXO.**

Sala da Comissão, em 03 de maio de 2017.

Deputado ÁUREO
Relator

**SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 4.176, DE 2008,
Nº 4.356, DE 2008, Nº 4.942, DE 2009, Nº 5.388, DE 2009,
E Nº 5.530, DE 2009**

Estabelece normas para a interrupção da prestação dos serviços públicos de fornecimento de água potável e de energia elétrica e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece que, nos casos e condições estabelecidos, os serviços públicos de fornecimento de água potável e de energia

elétrica não poderão ser interrompidos por motivo de inadimplência.

Art. 2º São condições gerais para o impedimento da interrupção dos serviços públicos de fornecimento de água potável e de energia elétrica:

I – a manutenção de cota mínima de fornecimento do serviço para usuários de baixa renda; e

II – a vedação da interrupção do serviço para usuário e para locais de serviços públicos essenciais à população, sem prévia ordem judicial.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta Lei dispendo, especialmente, sobre:

I – os critérios para caracterização de usuário de baixa renda;

II – os quantitativos mínimos de fornecimento dos serviços públicos de água potável e energia elétrica para os usuários de baixa renda, independentemente de qualquer contraprestação destas cotas mínimas de serviço prestado;

III – a forma de compensação, pela União, para as concessionárias da cota mínima de serviço prestado sem contraprestação para os casos mencionados nos incisos anteriores de forma a manter o equilíbrio-financeiro dos contratos; e

IV – as penalidades específicas para os casos de descumprimento do disposto nesta Lei, sem prejuízo das dispostas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e outras já dispostas na legislação específica quanto à concessão de serviços públicos.

Art. 4º A interrupção dos serviços públicos de fornecimento de água potável e de energia elétrica determinada por ordem judicial não poderá ocorrer em véspera de feriado ou de fim de semana.

Art. 5º O inciso II do § 3º do art. 6º da Lei 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“II – por inadimplemento do usuário, considerados o interesse da coletividade e o disposto na legislação em vigor sobre o funcionamento e interrupção do serviço. (NR)”

Art. 6º O inciso V do art. 40 da Lei 11.445, de 5 de janeiro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“V – inadimplemento do usuário do serviço de abastecimento de água, do pagamento das tarifas, após ter sido formalmente notificado, considerados o interesse da coletividade e o disposto na legislação em vigor sobre o funcionamento e interrupção do serviço.”

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 03 de maio de 2017.

Deputado ÁUREO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 4.176/2008, o PL 4356/2008, o PL 4942/2009, o PL 5388/2009, e o PL 5530/2009, apensados, na forma do substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Aureo.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Lucas Vergilio - Presidente, Adail Carneiro, Augusto Coutinho, Cesar Souza, Jorge Côrte Real, Keiko Ota, Marcelo Matos, Marcos Reategui, Walter Ihoshi, Zé Augusto Nalin, Alan Rick, Aureo, Conceição Sampaio, Covatti Filho, Joaquim Passarinho, Sergio Vidigal e Vitor Lippi.

Sala da Comissão, em 24 de maio de 2017.

Deputado LUCAS VERGILIO
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AOS PROJETOS DE LEI Nº 4.176, DE 2008, Nº 4.356, DE 2008, Nº 4.942, DE 2009, Nº 5.388, DE 2009, E Nº 5.530, DE 2009

Estabelece normas para a interrupção da prestação dos serviços públicos de fornecimento de água potável e de energia elétrica e dá outras

providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece que, nos casos e condições estabelecidos, os serviços públicos de fornecimento de água potável e de energia elétrica não poderão ser interrompidos por motivo de inadimplência.

Art. 2º São condições gerais para o impedimento da interrupção dos serviços públicos de fornecimento de água potável e de energia elétrica:

I – a manutenção de cota mínima de fornecimento do serviço para usuários de baixa renda; e

II – a vedação da interrupção do serviço para usuário e para locais de serviços públicos essenciais à população, sem prévia ordem judicial.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta Lei dispendo, especialmente, sobre:

I – os critérios para caracterização de usuário de baixa renda;

II – os quantitativos mínimos de fornecimento dos serviços públicos de água potável e energia elétrica para os usuários de baixa renda, independentemente de qualquer contraprestação destas cotas mínimas de serviço prestado;

III – a forma de compensação, pela União, para as concessionárias da cota mínima de serviço prestado sem contraprestação para os casos mencionados nos incisos anteriores de forma a manter o equilíbrio-financeiro dos contratos; e

IV – as penalidades específicas para os casos de descumprimento do disposto nesta Lei, sem prejuízo das dispostas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e outras já dispostas na legislação específica quanto à concessão de serviços públicos.

Art. 4º A interrupção dos serviços públicos de fornecimento de água potável e de energia elétrica determinada por ordem judicial não poderá ocorrer em véspera de feriado ou de fim de semana.

Art. 5º O inciso II do § 3º do art. 6º da Lei 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“II – por inadimplemento do usuário, considerados o interesse da coletividade e o disposto na legislação em vigor sobre o funcionamento e interrupção do serviço. (NR)”

Art. 6º O inciso V do art. 40 da Lei 11.445, de 5 de janeiro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“V – inadimplemento do usuário do serviço de abastecimento de água, do pagamento das tarifas, após ter sido formalmente notificado, considerados o interesse da coletividade e o disposto na legislação em vigor sobre o funcionamento e interrupção do serviço.”

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 24 de maio de 2017.

Deputado LUCAS VERGILIO
Presidente

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.176, de 2008, do Deputado Vinicius Carvalho, acrescenta dispositivos à Lei 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previstos no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências, para vedar a interrupção da prestação de serviços públicos por inadimplemento de obrigações quando se tratar de usuário economicamente hipossuficiente.

Define usuário economicamente hipossuficiente aquele cuja renda mensal familiar for igual ou inferior a três salários mínimos, devendo esta condição ser comprovada nos termos do respectivo poder concedente.

Salienta o autor em sua justificação, que o projeto não pretende conceder anistia ou isenção no pagamento pelos serviços públicos, mas apenas impede a simples interrupção imediata do serviço por inadimplência, obrigando a concessionária a utilizar os meios cabíveis de cobrança facultados pela legislação vigente.

Apenso, o Projeto de Lei nº 4.356, de 2008, também do Deputado Vinicius Carvalho, proíbe a interrupção dos serviços de energia elétrica e água por motivo de inadimplência, determinando que a interrupção destes serviços

somente possa acontecer por ordem judicial.

O Projeto de Lei nº 4.942, de 2009, do Deputado Eduardo da Fonte, também apenso, propõe alterar a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências; a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, que institui a Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, disciplina o regime das concessões de serviços públicos de energia elétrica e dá outras providências; e a Lei nº 11.445, de 15 de janeiro de 2007, que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico, altera outras leis e dá outras providências. As alterações das leis supracitadas têm por objetivo exigir sentença judicial para a interrupção de serviços públicos em virtude de inadimplência do usuário.

O Projeto de Lei nº 5.388, de 2009, do Deputado Jovair Arantes, apenso, determina a obrigatoriedade de aviso prévio de cento e vinte dias para a interrupção dos serviços de telefonia, fornecimento de água e luz por inadimplemento do usuário e a proibição de corte, por qualquer motivo, quando o consumidor do serviço for prestador de serviço público ou essencial à população.

Também apenso, o Projeto de Lei nº 5.530, de 2009, do Deputado José Carlos Vieira, propõe alterar a Lei nº 8.987, de 1995, para que o fornecimento dos serviços seja ligado a pessoa que o solicitou e não ao imóvel onde o serviço foi instalado, pois ocorre que um usuário inadimplente abandona um imóvel e o novo usuário termina por arcar com as dívidas vencidas para poder ligar os mesmos serviços.

É o relatório e cabe-nos, nesta Comissão de Defesa do Consumidor, analisar a questão no que tange a defesa e proteção do consumidor e ao equilíbrio nas relações de consumo.

II - VOTO DO RELATOR

O tema dos projetos de lei em relato, principal e apensos, merece toda nossa atenção por dois motivos cruciais: primeiro por tratar do fornecimento de serviços públicos essenciais e segundo por buscar resolver questão polêmica de difícil solução que é o corte no fornecimento destes serviços por inadimplência do usuário-consumidor.

Os serviços públicos de fornecimento de água e luz são considerados serviços públicos impróprios ou *uti singuli*, isto é, aqueles prestados pelo Estado, diretamente ou por intermédio de concessionárias, sendo possível a

individualização de seu uso e são remunerados por tarifa ou preço público. A importância desta classificação, em contraste com os serviços públicos próprios ou *uti universi*, está no fato de que somente os serviços públicos impróprios estão sujeitos às normas de proteção e defesa do consumidor, segundo a doutrina e a jurisprudência mais atuais e majoritárias em nosso país.

Nesta mesma linha de pensamento, observamos que usuário de serviço público é um gênero e consumidor, em relação ao serviço público, uma espécie, ou seja, nem todo usuário de serviço público poderá ser considerado consumidor. Então, usuário-consumidor é aquele que utiliza os serviços públicos impróprios, pois que são destinatários finais econômicos da prestação do serviço público.

Estabelecido de forma sumária a classificação do usuário dos serviços públicos de fornecimento de água e luz como consumidor, pode-se seguir adiante e analisar a relação jurídica formada como uma relação de consumo e utilizar tanto a normas objetivas de proteção ao consumidor, especialmente as referências constitucionais e o próprio Código de Defesa do Consumidor – CDC, quanto à idéia geral de proteção ao consumidor pelo seu aspecto inerente de vulnerabilidade.

A primeira questão que surge na análise das proposições em comento é o fato de o CDC determinar, em seu art. 22, que os serviços públicos prestados, na espécie acima mencionada, devem ser contínuos, mas em nenhum momento o CDC determina que esta continuidade deva ser garantida na falta da remuneração específica do serviço que, aliás, é uma das condições para que o serviço público seja considerado *uti singuli* e, portanto, protegido pelas disposições do próprio CDC.

A jurisprudência, em especial a do Superior Tribunal de Justiça – STJ, que inicialmente guardava posição no sentido de que não se poderia interromper o fornecimento nos casos de inadimplência, modificou-se, sendo o entendimento mais recente o que aponta que o dever de continuidade estabelecido no art. 22 do CDC não contempla a hipótese de inadimplemento, ressalvada a situação em que sobre o débito houver litígio judicial. A esse respeito vide REsp 363.943-MG, que possui a seguinte ementa:

“Administrativo. Energia Elétrica. Corte. Falta de pagamento. É ilícito à concessionária interromper o fornecimento de energia elétrica, se, após aviso prévio, o consumidor de energia elétrica permanecer inadimplente no pagamento da respectiva conta (Lei 8.987/95, art 6º, § 3º, II).”

Acreditamos que não cabe aqui reproduzir os julgados, apenas

desejamos deixar claramente registrado que a orientação jurisprudencial atual do STJ é no sentido da possibilidade de corte no fornecimento do serviço público quando ocorrer inadimplemento, desde que previamente avisado o usuário-consumidor e que o débito não esteja em litígio judicial.

A importância do que acabamos de frisar em relação ao STJ é o fato de que propostas que remetam à decisão de permitir ou não a interrupção dos serviços públicos em comento ao arbítrio judicial já têm solução firmada: como regra geral será permitida a interrupção, pois este é o entendimento na instância superior.

Dito isto, pretendemos afastar a solução simplificadora de remeter toda a decisão para o arbítrio judicial, como proposta nos projetos de lei apensos, e buscar uma alternativa de solução legislativa que norteie a relação jurídica de prestação dos serviços públicos de fornecimento de água e luz em geral, deixando para o Judiciário as decisões decorrentes de casos excepcionais não contemplados na regra geral.

Nosso esforço não é por descrença na capacidade de nossos magistrados, mas na intenção de oferecer norma clara e específica que produza a maior segurança jurídica possível independentemente de manifestação judicial. Ao mesmo tempo, sabemos do grande acúmulo de processos em todos os níveis do Poder Judiciário em nosso país. Assim, devemos nos esforçar para criar soluções que, na medida do possível, não aumentem as demandas judiciais, coisa que certamente aconteceria aprovando-se uma lei que determine a necessidade de ordem judicial para o encerramento de um contrato de prestação de serviço, mesmo que de um serviço público essencial como qualquer dos aqui discutidos.

A solução do problema, acreditamos, passa, inicialmente, por uma reflexão sobre a importância e necessidade dos serviços públicos de fornecimento de água e luz para toda e qualquer família brasileira e, também, sobre o equilíbrio econômico necessário à relação jurídica de consumo existente, sobretudo quando o serviço é prestado por empresa privada sob o regime de concessão. A tarefa não é fácil, mas vamos nos esforçar para encontrar um caminho que possa atender a necessidade do usuário-consumidor em dificuldade e, ao mesmo tempo, seja uma solução econômica e financeiramente viável tanto para as concessionárias quanto para o Estado, representando o interesse de toda a coletividade.

Inicialmente, vamos relacionar as partes envolvidas nesta questão, para, em seguida, tentar encontrar uma solução que equilibre tanto quanto possível o interesse de cada uma das partes envolvidas, vejamos:

1. o consumidor inadimplente, desde que de boa-fé, isto é, aquele que se encontra numa situação involuntária de inadimplência;
2. o consumidor adimplente, pois poderá ser quem pagará a conta daqueles que não podem fazê-lo;
3. a concessionária do serviço público que, apesar da concessão, é empresa privada e visa o lucro justo e legal previsto no sistema econômico por nós adotado;
4. e, finalmente, o Estado, representando toda a coletividade e que tem obrigações constitucionais claras e objetivas com todos os demais elementos acima mencionados.

Os fornecimentos de água e luz, abstraindo-se os serviços públicos próprios, tais como, por exemplo, saúde e segurança, podem ser considerados os mais vitais para qualquer cidadão. Se tivesse que haver uma prioridade, a água seria ainda mais essencial que a luz. Aliás, a saúde está diretamente ligada a um bom abastecimento de água e, também, a energia elétrica, com a qual se pode manter, por exemplo, um aparelho refrigerador, tão importante na conservação dos alimentos consumidos em nosso dia-a-dia.

Alguns falam também da telefonia pelo estágio atual da vida moderna, mas, até mesmo para não se confundir e misturar as coisas e tornar as propostas mais complexas e difíceis de aprovar, NÃO vamos incluir o serviço de telefonia juntamente com os serviços de água e luz, até porque, se alguém não tem telefone em casa pode sair e utilizar um “orelhão”. No entanto, se não tiver água NÃO se pode ir a uma praça pública tomar banho ou beber água potável, nem encontrar uma tomada em um poste de luz para ligar sua geladeira.

Outrossim, falar que o Estado, em respeito à ordem constitucional, deveria se preocupar com a dignidade da pessoa humana e em construir uma sociedade livre, justa e, sobretudo, solidária é um discurso muito bonito que está escrito com todas as letras em nossa Carta Magna e tem sido cantado em verso e prosa em todos os níveis do poder e servido de argumento para juristas e sociólogos escreverem peças inspiradas. No entanto, no campo das ações práticas não temos visto muito acontecer.

Estamos aqui discutindo a possibilidade de se dar continuidade

no fornecimento de água e luz para aqueles que involuntariamente não puderem pagar pelo serviço, mas não podemos esquecer, pelo menos de mencionar, os milhares de brasileiros que “nem sabem” o que é ter luz elétrica em casa e que andam quilômetros para conseguir um balde de água. Não queremos desviar o assunto, pois achamos que se não se pode resolver todos os problemas de uma vez, vamos ao menos agir naquilo que nos é possível. Somente citamos o fato do descaso para com aqueles brasileiros mais desamparados para lembrar quão distante o Estado está de muitos problemas que afligem nossa população. Porém, acreditamos que, onde já existe o fornecimento de água e luz, pode sim o Estado atuar no sentido de propiciar auxílio no fornecimento destes serviços essenciais ao menos para as famílias de baixa renda.

As concessionárias têm seu objetivo justo de lucro, mas também o dever de colaborar com a coletividade até mesmo por deterem uma concessão. Assim não se pode simplesmente transferir a conta da inadimplência ou do subsídio dos mais necessitados para uma empresa privada. No entanto, elas também podem dar uma cota de auxílio nesta questão. Em relação às concessionárias, a primeira coisa que devemos fazer é fiscalizar para que elas cumpram as metas sociais de seus contratos e bem atendam a coletividade, coisa que muitas vezes não acontece. Esperar que as agências reguladoras façam este papel é, pelo menos na realidade atual, uma utopia, pois o que temos visto acontecer é as agências buscarem antes a proteção das empresas concessionárias em vez dos direitos do consumidor. É lamentável, mas é a verdade; não é preciso pensar nem discutir, basta que se analisem os fatos cristalizados nas ações práticas das agências reguladoras.

O consumidor adimplente, que está em dia com suas obrigações, que paga seus impostos, não pode ser penalizado e pagar um novo imposto, mesmo que de forma indireta, pelo aumento das tarifas médias na intenção de subsidiar o fornecimento para aqueles que não podem pagar, seja momentaneamente, no caso dos desempregados, seja permanentemente no caso dos consumidores de baixa renda.

Como podemos observar, o problema existente é real e de difícil solução prática. Não adianta elaborarmos uma norma bonita, pomposa, mas que não vai funcionar ou não vai resolver o problema de fato. Por isso, apesar de querermos sempre proteger os mais fracos, na prática devemos pensar no equilíbrio necessário, considerando os diversos interesses existentes, para que possamos aprovar uma norma coerente e que possa ser levada a efeito da melhor forma

possível. Isto significa muito trabalho de nossa parte e a colaboração de todos para que melhores idéias surjam e o trabalho final seja realmente aplicável.

Ante o exposto até o momento e parando com o triste relato da realidade, vamos pensar em uma proposta que seja a mais sensata, equilibrada, real e possível, e que possa contar com a participação em certo aspecto de todos os envolvidos. Nossa proposta, que pode e deve ser aprimorada com a participação dos nobres parlamentares desta Casa, está exposta no Substitutivo que oferecemos em anexo a este relatório.

A proposta mencionada atua em duas frentes distintas para resolver a questão do fornecimento de água e luz nos casos de inadimplência. A primeira propõe uma cota subsidiada para os consumidores de baixa renda; a segunda propõe espaço de tempo maior para o corte no fornecimento dos consumidores que em algum momento se vejam impedidos de cumprir com suas obrigações.

Finalmente, achamos mais positivo a elaboração de novo diploma legal que trate exclusivamente dos serviços públicos de fornecimento de água e luz do que somente a modificação de outras leis, inclusive o próprio CDC, pois que tratam ora sobre serviços públicos em geral, ora sobre serviços públicos em regime de concessão, mas não individualizam os dois serviços supracitados que identificamos como realmente essenciais a uma vida humana digna e que têm peculiaridades próprias. Assim, no Substitutivo propomos alguma alteração nas demais leis que tratam do assunto apenas no sentido de ressalvar a validade primeira do que aqui dispomos para o caso particular de que trata o novo dispositivo legal.

Ante o exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.176 de 2008 e seus apensos, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 10 de dezembro de 2009.

Deputado FELIPE BORNIER
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.176, DE 2008
(Apensos os PL´s nº 4.356, de 2008, nº 4.942, de 2009,
nº 5.388, de 2009, nº 5.530, de 2009)

Estabelece normas para a interrupção da prestação dos serviços públicos de fornecimento de água potável e energia elétrica e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Esta Lei estabelece normas para a interrupção da prestação dos serviços públicos de fornecimento de água potável e energia elétrica.

As normas estabelecidas por esta Lei são de ordem pública e interesse social, nos termos dos arts. 1º, incisos II e III, 3º, inciso I, 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, e 175, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal.

Os serviços públicos de fornecimento de água potável e energia elétrica não poderão ser interrompidos por motivo de inadimplência nos casos e condições estabelecidos nesta Lei.

Art. 4º São condições gerais para o impedimento da interrupção dos serviços públicos de fornecimento de água potável e energia elétrica:

I – a instalação do serviço em unidade residencial;

II – a manutenção de cota mínima de fornecimento do serviço para usuários de baixa renda;

III – a vedação da interrupção do serviço **para usuário** e para locais de serviços públicos essenciais a população, sem prévia ordem judicial.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta lei dispondo, especialmente, sobre:

I – os critérios para caracterização de usuário de baixa renda;

II – os quantitativos mínimos de fornecimento dos serviços públicos de água potável e energia elétrica para os usuários de baixa renda, independentemente de qualquer contraprestação destas cotas mínimas de serviço

prestado;

III – a forma de compensação, pela União, para as concessionárias da cota mínima de serviço prestado sem contraprestação para os casos mencionados nos incisos anteriores;

IV – as penalidade específicas para os casos de descumprimento do disposto nesta Lei, sem prejuízo das dispostas na Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990 e outras já dispostas na legislação específica quanto à concessão de serviços públicos.

Art. 7º O inciso II do § 3º do art. 6º da Lei 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º

§ 3º

II – por inadimplência do usuário, considerado o interesse da coletividade e o disposto na legislação em vigor sobre o funcionamento e interrupção do serviço.” (NR)

Art. 8º O inciso V do art. 40 da Lei 11.445, de 5 de janeiro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 40

V – inadimplemento do usuário do serviço de abastecimento de água do pagamento das tarifas, após ter sido formalmente notificado, considerando interesse da coletividade e o disposto na legislação em vigor sobre o funcionamento e interrupção do serviço.” (NR)

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 10 de dezembro de 2009.

Deputado FELIPE BORNIER

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 4.176/2008 e os Projetos de Lei

nº. 4.356/2008, 4.942/2009, 5.388/2009 e 5.530/2009, apensados, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Felipe Bornier.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Claudio Cajado - Presidente; Walter Ihoshi - Vice-Presidente; Ana Arraes, Carlos Sampaio, Celso Russomanno, Chico Lopes, Dimas Ramalho, Dr. Nechar, Felipe Bornier, José Carlos Araújo, Leo Alcântara, Luiz Bittencourt, Roberto Britto, Tonha Magalhães, Vinicius Carvalho, Antonio Carlos Mendes Thame, Eduardo da Fonte, Elismar Prado, Leandro Vilela e Nilmar Ruiz.

Sala da Comissão, em 24 de março de 2010.

Deputado **CLAUDIO CAJADO**
Presidente

FIM DO DOCUMENTO